

DESPACHO – APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO: 010/2025

PROCESSO: 29/080.509/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos de laboratório para o projeto “Laboratório de Fertilidade do Solo, Herbário e Ações Socioambientais e Técnico-Científicas na região do Cone-Sul de Mato Grosso do Sul” - Unidade da UEMS em Mundo Novo - MS – Convênio n.º 4500058343 (Itaipu e UEMS).

Assunto: Versam os autos sobre recurso apresentado durante o Processo Licitatório.

Recorrente: FORPH EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 46.300.550/0001-27.

Legalidade do Pedido: Tendo por tempestivo o recurso interposto, a Administração possui o dever de apreciá-lo, nos termos legais, passando-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados na peça recursal, visto que a recorrente respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado (recurso apresentado em 07/07/2025).

1. Dos Fatos:

Trata-se de recurso interposto pela licitante FORPH EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, contra a decisão do Agente de Contratação da Fase Externa - UEMS que classificou (aprovando proposta/catálogo) a empresa arrematante HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, em relação ao julgamento da proposta.

Em atenção ao Inciso I do § 1º, do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021, o representante da Recorrente manifestou o interesse recursal, conforme lavrado em Ata constante nos autos e, estando atendido todos os requisitos de admissibilidade, passou-se à apreciação do recurso administrativo.

2. Das Razões

2.1. Em suma, a Recorrente requer a revisão da decisão do Agente de Contratação da Fase Externa - UEMS que classificou a empresa HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos recursais:

- a) Após análise minuciosa do catálogo em relação a proposta apresentada, podemos afirmar que o modelo ofertado pela Recorrida não atende algumas exigências técnicas do edital, merecendo sua recusa;*
- b) A proposta apresentada é uma cópia do descritivo do edital, não confirmando que o modelo e marca ofertado, atende integralmente o exigido;*
- c) Em contraposição o catálogo apresentado com o Modelo NL226-03/02 Marca NewLab, conforme print da página do site da fabricante, não apresenta as seguintes características exigidas no edital.*

2.2. A Recorrente fundamenta sua pretensão citando algumas especificações do objeto que, segundo seu entendimento, ensejaram a desclassificação da empresa vencedora, nos seguintes termos:

I - Câmara de moagem com cabeçote e rotor em aço inox AISI 304 polido;

II - Tampa em aço inox com fecho rápido;

III - Conforme catálogo do fabricante o Modelo NL226-03/02 Marca NewLab, é fornecido com: Câmara de moagem: Em aço com 5 facas reguláveis em aço

especial (VND) de alta dureza e tratamento anti-oxidação Tampa: Em alumínio tratado ou acrílico transparente;

IV - Assim sendo fica evidenciado que o produto ofertado, não atende às exigências técnicas mínimas do edital, sendo de material inferior ao requisitado, comprometendo a operacionalidade e aplicação do equipamento, assim como sua durabilidade;

Nesse contexto, a recorrente solicitou que: *"Requeremos assim, que essa peça seja acatada, tendo em vista sua legalidade e tempestividade. Que a proposta apresentada pela empresa HD-Miyahara Comercio e Serviços Ltda, para o item 37 (trinta e sete), seja recusada, comprovado não atender as exigências técnicas requisitadas no edital para o item. Que o item retorne a sua fase de aceitação, convocando-se os demais participantes, por ordem de colocação. E por fim, caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro, que o processo seja apreciado por Autoridade superior, para o esgotamento na fase administrativa".*

3. Das Contrarrazões

3.1 A recorrida HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, apresentou suas contrarrazões em 10/07/2025, dentro do prazo concedido, em contraponto aos dois recursos interpostos em uma peça e declaração do fabricante do equipamento. Na presente, enfocaremos apenas ao posicionamento relativo ao recurso interposto pela empresa FORPH EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, e as respectivas contrarrazões ao recurso citado.

Em contraposição aos argumentos centrais da peça recursal, a Recorrida se manifestou com dois pedidos da seguinte forma integralmente transcrita:

"O indeferimento do recurso apresentado pela empresa FORPH EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, por ser meramente protelatório não condizendo com a verdade";

"Caso o recurso apresentado pela empresa FORPH EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E INDUSTRIAIS LTDA seja deferido, pedimos que o mesmo seja negado provimento, vez que, todos os nossos argumentos e documentos apresentados estão de acordo com o edital".

3.2. A recorrida seguiu apresentando declaração do fabricante (Razão Social: New Lab Equipamentos para Laboratório LTDA EPP; CNPJ: 13.226.252/0001-85) do equipamento:

Em resposta ao questionamento, sobre o produto ofertado, Marca NewLab NL226-03/02, que somos fabricantes de equipamentos e em nosso site para consulta deixamos um descritivo padrão em nossos equipamentos, mas atendemos integralmente as especificações solicitadas e declaramos a quem possa interessar que o mesmo possui:

a) Câmara de moagem com cabeçote e rotor em aço inox AISI 304 polido

b) Tampa em aço inox

4. Da Apreciação

4.1. É sabido que a Administração Pública deve obrigatoriamente atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

4.2. A Lei Federal 14.133/2021, também trata da observância dos princípios administrativos em seu artigo 5º, quando da sua aplicação aos processos de compras:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942."

4.3. Neste sentido, a jurisprudência é convergente no entendimento de que a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, devendo haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. A exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

4.4. Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato"

4.5. Com relação à questão do formalismo, o Artigo 12 é literal ao afastar o excesso de formalismo:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

4.6. Assim, com a nova lei, o descumprimento de exigências "puramente formais", que não comprometam a verificação da qualificação do licitante ou a análise da proposta, não resultará na desclassificação do licitante nem na invalidação de todo o processo.

4.7 Dessa forma, é claro que a Lei 14.133/21 visa afastar o formalismo excessivo, estabelecendo que o processo licitatório deve ser formal e atender aos princípios que o regem, mas adotando um formalismo mais moderado em casos de pequenas omissões ou irregularidades formais. Para esclarecer eventuais dúvidas ou a falta de informações do licitante, a Administração deverá utilizar a possibilidade de realizar diligências para confirmar tais informações.

4.8. Por fim, esclarecemos que esse posicionamento segue a tendência de saneamento, priorizando princípios como a verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, a ampliação da competitividade, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Da análise Técnica

5.1. Para subsidiar a decisão, a Equipe Técnica de Planejamento, responsável pela elaboração do Termo de Referência e conhecedora das especificações do equipamento, foi consultada. Após análise do recurso, contrarrazões e declaração do fabricante, concluiu-se que o equipamento ofertado atende plenamente às exigências editalícias e às necessidades do projeto.

6. Da análise do Agente de Contratação da Fase Externa - UEMS

6.1. Este Agente de Contratação, considerando os princípios legais e a manifestação da equipe técnica, entende que:

- a) Não restou configurada irregularidade na proposta da empresa vencedora;
- b) A declaração do fabricante é válida e suficiente para sanar eventuais dúvidas; e
- c) A proposta vencedora atende ao interesse público, sendo tecnicamente adequada e legalmente aceitável.

7. Da Decisão

7.1. Diante do exposto, **acolho o recurso quanto à sua admissibilidade**, por ser tempestivo, mas, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de classificação da empresa HD - MIYAHARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, por ter comprovado, mediante documentação válida e manifestação do fabricante, que o equipamento atende integralmente às exigências do edital.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação final, conforme previsto na legislação.

Dourados/MS, 11 de julho de 2025.

Luiz Fernando Borella de Souza Junior
Técnico de Nível Superior - Matrícula: 486055022
Agente de Contratação da Fase Externa / UEMS
(assinado digitalmente)